SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177021 - RS (2026/0053112-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALMIR CANARIN DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ÁLISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA - RS074259
		VINICIUS KOENIG - RS080743
AGRAVADO	:	ELOI MATHIAS BIRKHEUER
ADVOGADOS	:	VERA LÚCIA DE SOUZA FONTANA - RS010438
		LUCAS KRÜGER DA SILVA - RS112698
		PAULO LEANDRO DA ROSA - RS118425
		JOICE FRITSCHER - RS127586
		ANA PAULA GAMBIN KRÜGER - RS126660

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, suficiência da fundamentação do acórdão recorrido, exigência de impugnação específica (dialeticidade) e distinção quanto à inovação recursal.

2. A agravante sustenta omissão quanto ao exame dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, afirma negativa de prestação jurisdicional e requer reconsideração para anular o acórdão recorrido ou, subsidiariamente, julgamento pela Turma.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão no exame dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 e por insuficiência de fundamentação do acórdão recorrido; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença nas razões de apelação caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e justifica o não conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60044804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a4545e2d-8f91-4c61-b8d9-618a02e6e176

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, enfrentando de forma expressa a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença e a ofensa ao princípio da dialeticidade, não se configurando omissão, obscuridade ou contradição apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

5. O dever constitucional de fundamentação não impõe enfrentamento exaustivo e individualizado de todos os argumentos das partes, bastando o exame motivado das questões jurídicas relevantes e suficientes para a solução da controvérsia, o que foi observado.

6. A mera irresignação com a conclusão adotada ou a não prevalência da tese jurídica da parte não traduz vício de fundamentação.

7. A exigência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, em respeito ao princípio da dialeticidade, não se confunde com vedação à repetição de argumentos, impondo ao apelante demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, as razões pelas quais pretende a reforma ou invalidação da sentença; requisito não atendido no caso.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044804 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:18
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a4545e2d-8f91-4c61-b8d9-618a02e6e176

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177021 - RS (2026/0053112-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	VALMIR CANARIN DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ÁLISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA - RS074259
		VINICIUS KOENIG - RS080743
AGRAVADO	:	ELOI MATHIAS BIRKHEUER
ADVOGADOS	:	VERA LÚCIA DE SOUZA FONTANA - RS010438
		LUCAS KRÜGER DA SILVA - RS112698
		PAULO LEANDRO DA ROSA - RS118425
		JOICE FRITSCHER - RS127586
		ANA PAULA GAMBIN KRÜGER - RS126660

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIALETICIDADE RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, suficiência da fundamentação do acórdão recorrido, exigência de impugnação específica (dialeticidade) e distinção quanto à inovação recursal.

2. A agravante sustenta omissão quanto ao exame dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, afirma negativa de prestação jurisdicional e requer reconsideração para anular o acórdão recorrido ou, subsidiariamente, julgamento pela Turma.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por suposta omissão no exame dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 e por insuficiência de fundamentação do acórdão recorrido; e (ii) saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença nas razões de apelação caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e justifica o não conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA59655821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:08
Código de Controle do Documento: 245c8aec-0a0a-429f-8168-f8a738f9eae8

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente, enfrentando de forma expressa a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença e a ofensa ao princípio da dialeticidade, não se configurando omissão, obscuridade ou contradição apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional.

5. O dever constitucional de fundamentação não impõe enfrentamento exaustivo e individualizado de todos os argumentos das partes, bastando o exame motivado das questões jurídicas relevantes e suficientes para a solução da controvérsia, o que foi observado.

6. A mera irresignação com a conclusão adotada ou a não prevalência da tese jurídica da parte não traduz vício de fundamentação.

7. A exigência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, em respeito ao princípio da dialeticidade, não se confunde com vedação à repetição de argumentos, impondo ao apelante demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, as razões pelas quais pretende a reforma ou invalidação da sentença; requisito não atendido no caso.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por VALMIR CANARIN DOS SANTOS, contra decisão monocrática deste relator (fls. 172–176, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido, bem como a exigência de impugnação específica (dialeticidade) e a distinção em relação à inovação recursal.

Daí o presente agravo interno (fls. 195–197, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, omissão da decisão quanto ao exame dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, afirmando negativa de prestação jurisdicional e requerendo reconsideração para anular o acórdão recorrido ou, subsidiariamente, julgamento pela Turma.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento,

Documento eletrônico VDA59655821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:08
Código de Controle do Documento: 245c8aec-0a0a-429f-8168-f8a738f9eae8

1. Conforme já consignado na decisão agravada, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e observa as exigências legais relativas ao dever de motivação das decisões judiciais, tendo enfrentado de forma expressa a ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença nas razões de apelação, bem como a consequente ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Nesse contexto, a simples irresignação da parte com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, ou o fato de não ter prevalecido a tese jurídica por ela sustentada, não configura omissão, obscuridade ou contradição apta a ensejar a nulidade do julgado por deficiência de fundamentação.

Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.**1.Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária aos interesses da parte, tal como na hipótese dos autos.** 2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, segundo o qual as provas dos autos revelaram-se suficientes à demonstração do direito da parte agravada à renovação da matrícula perante a instituição de ensino, demandaria o revolvimento do contrato e do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.914.163/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022, grifei.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA. **1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC.** 2. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que às entidades de previdência fechada é ilegítima a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal. Precedentes. 3. O entendimento desta Corte é no sentido de ser possível a revisão de contratos bancários extintos, novados ou quitados. Precedentes. 4. Quanto à alegação de ausência de prova que demonstre a novação contratual, a ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado, artigo 361 do CC, pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF para ambas as alíneas. 4.1. Nas razões do especial deixou a parte recorrente de apontar eventual violação do artigo 1.022 do CPC/15, quanto a matéria, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.873.110/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifei.)

2. Cumpre ressaltar, ainda, que não se impõe ao órgão jurisdicional o dever de enfrentar, de forma exaustiva e individualizada, todos os argumentos deduzidos

Documento eletrônico VDA59655821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:08
Código de Controle do Documento: 245c8aec-0a0a-429f-8168-f8a738f9eae8

pelas partes. O dever constitucional de fundamentação limita-se ao exame motivado das questões jurídicas relevantes e suficientes para a solução da controvérsia, o que foi devidamente observado no caso concreto.

Destaca-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia**. 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020, grifei.)
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. **Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.** 2. A segunda instância, analisando o contrato assinado entre as partes, concluiu que não se tratou de novação, mas sim de mera tolerância da locadora. Também estipulou-se que a confissão de dívida visou à quitação de débitos pretéritos, sem a intenção de novar, porquanto não se verificou a busca pela substituição de uma dívida por outra, mas o simples parcelamento da dívida anterior. Essas conclusões foram fundadas na análise de fatos, provas e termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.445.088/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019. grifei.)

3. Por fim, conforme já assinalado, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a mera reprodução, nas razões de apelação, dos argumentos anteriormente deduzidos na petição inicial ou na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso, desde que observada a exigência de impugnação específica dos fundamentos da sentença, em respeito ao princípio da dialeticidade.

Assim, não se trata de vedação à repetição de argumentos nem de hipótese de inovação recursal, mas da necessidade de que o apelante demonstre, de forma objetiva e fundamentada, as razões pelas quais pretende a reforma ou a invalidação da

Documento eletrônico VDA59655821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:08
Código de Controle do Documento: 245c8aec-0a0a-429f-8168-f8a738f9eae8

sentença, requisito que a Corte de origem concluiu não ter sido atendido no caso concreto.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade exarada na eg. Instância a quo. Novo exame do feito. 2. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF. **3. "[E]mbora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015"** (AgInt no REsp 1.735.914/TO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018). 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.001.273/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 22/9/2022, grifei.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DEMISSÃO ARBITRÁRIA E ILEGAL, SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.010, I E II, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação Declarátoria de nulidade de ato administrativo, com pedido de reintegração ao cargo público de gari, cumulada com indenização por danos morais, proposta pela parte ora agravada, em desfavor do Município de Xambioá/TO, à alegação de que a demissão da Autora fora ilegal e arbitrária, sem o devido processo administrativo disciplinar. O Juízo de 1º Grau julgou procedentes os pedidos. O Tribunal de origem não conheceu da Apelação do Município, ante a "ausência dos fundamentos de fato e de direito a impugnar a sentença, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC", o que "torna inepta a petição recursal, porque carecedora de regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Logo, a ausência de impugnação às razões da sentença importa no não conhecimento do Apelo". **III. O entendimento do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, que "possui iterativa orientação no sentido de que, apesar da mera reprodução da petição inicial ou da contestação não ensejar, por si só, afronta à dialeticidade, a ausência de combate a fundamentos determinantes do julgado recorrido conduz ao não conhecimento do apelo"** (STJ, AgInt no REsp 1.813.456/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2019). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 571.242/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no AREsp 375.371/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/08/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.176.399/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 26/05/2014; AgRg no AREsp 341.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2013; REsp 1.859.820/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2020; AgInt no AREsp 1.663.322/RS, Rel.

Documento eletrônico VDA59655821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:08
Código de Controle do Documento: 245c8aec-0a0a-429f-8168-f8a738f9eae8

Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 16/11/2020. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.875.374/TO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023, grifei.)

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59655821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:08
Código de Controle do Documento: 245c8aec-0a0a-429f-8168-f8a738f9eae8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.177.021 / RS

Número Registro: 2026/0053112-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003219320238210159

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALMIR CANARIN DOS SANTOS
ADVOGADOS : ÁLISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA - RS074259
VINICIUS KOENIG - RS080743
AGRAVADO : ELOI MATHIAS BIRKHEUER
ADVOGADOS : VERA LÚCIA DE SOUZA FONTANA - RS010438
LUCAS KRÜGER DA SILVA - RS112698
PAULO LEANDRO DA ROSA - RS118425
JOICE FRITSCHER - RS127586
ANA PAULA GAMBIN KRÜGER - RS126660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALMIR CANARIN DOS SANTOS
ADVOGADOS : ÁLISSON RAFAEL FRAGA DA COSTA - RS074259
VINICIUS KOENIG - RS080743
AGRAVADO : ELOI MATHIAS BIRKHEUER
ADVOGADOS : VERA LÚCIA DE SOUZA FONTANA - RS010438
LUCAS KRÜGER DA SILVA - RS112698
PAULO LEANDRO DA ROSA - RS118425

Documento eletrônico VDA60023654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:23
Código de Controle do Documento: 32284e80-b9e1-4099-be5f-42b419668537

JOICE FRITSCHER - RS127586
ANA PAULA GAMBIN KRÜGER - RS126660

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:23
Código de Controle do Documento: 32284e80-b9e1-4099-be5f-42b419668537